

DECRETO N.º 4.314 – DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Aprova o regulamento do ISSQN e da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante, instituídos pela Lei Complementar n.º 4010, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 157 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,

DECRETA:

Art.1.º Fica aprovado o Regulamento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – e da TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE, instituídos pela Lei Complementar 4010/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – o qual passa a ser parte integrante do presente DECRETO.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 4.260/2006, o presente DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 29 de março de 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – e TAXA
DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.**

REGULAMENTO

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da inscrição

Art. 1.º A inscrição do prestador de serviço na Fazenda Municipal, seja na condição de pessoa jurídica ou física, obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o cadastramento de quaisquer atividades de comércio e indústria, na forma das disposições dos art. 46 a 50 da Lei Complementar nº 4010 de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II

Do Cálculo e do Lançamento

Seção I

Das Pessoas Físicas

Art. 2.º O imposto será calculado e lançado anualmente, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, tomando-se por base a URM (Unidade de Referência Municipal), de acordo com as Leis nºs 3564/2000 e 3657/2001, observada a Tabela de Incidência específica.

Art. 3.º Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no lançamento, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que tiveram início as atividades;

II - no caso de lançamento fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do efetivo início das atividades;

III – em se tratando de baixa, o imposto será calculado proporcionalmente ao período compreendido entre o início do exercício e a data da baixa.

Seção II

Das Empresas em Geral

Art. 4.º O imposto será calculado pelo sistema de auto-lançamento, pelo próprio contribuinte, tomando-se por base o somatório mensal da receita bruta tributável auferida pelos serviços, aplicando-lhe a alíquota correspondente a cada atividade, de acordo com a Tabela de Incidências adotada pelo Município para essa categoria de contribuinte.

Parágrafo único. A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal, por ocasião da revisão fiscal nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Art. 5.º No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do efetivo início das atividades e, inexistindo outros meios para a apuração da receita dos serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

Art. 6.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

- I – pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos pelo Município;
- II – outras repartições conveniadas.

Art. 7.º Na hipótese de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pelas pessoas físicas, estas recolherão o imposto independente de aviso ou notificação, de acordo com o documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal:

- I – no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao que teve início a atividade, em uma única parcela, simultaneamente com o pedido de inscrição;
- II – nos anos subsequentes, de acordo com o calendário fiscal, baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 8.º Tratando-se de contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta de serviços, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito no prazo fixado pelo calendário fiscal, por meio de guias geradas eletronicamente, no Banco de Dados do Município, serviço disponibilizado via internet no sítio www.montenegro.rs.gov.br – endereço eletrônico do Portal do Município.

Parágrafo único. De acordo com o art. 154, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4010/2003, quando o último dia do prazo de pagamento do tributo recair em dia sem expediente nos órgãos arrecadadores, prorroga-se o prazo para recolhimento, sem ônus, para o primeiro dia útil seguinte.

Seção I

Do Imposto na Construção Civil

Art. 9.º O imposto incide sobre todos os serviços enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 33 da Lei Complementar nº 4010/2003, observadas as demais disposições regulamentares sobre a base de cálculo para apuração do líquido tributável.

Parágrafo único. O proprietário, o dono da obra ou o empreiteiro executor do serviço, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 4010/2003, é responsável solidário pelo imposto sobre serviços devido pelo contratado, cuja comprovação de pagamento será exigida pelo Município por ocasião da liberação da carta de “habite-se”.

Art. 10. Na impossibilidade de apuração do preço do serviço na atividade de construção civil, por meio de informações contábeis ou fiscais, segundo o que estabelece o art. 40 da Lei Complementar nº 4010/2003, o preço desse serviço será arbitrado pela sistemática adotada por esse Regulamento.

Art. 11. Fica criada a PAUTA DE VALORES, baixada mensalmente por Portaria Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecendo preços por metro quadrado (m²) a serem utilizados no arbitramento do valor do serviço aplicado em cada obra, para efeitos de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas disposições do art. 44 da Lei Complementar nº 4010/2003 sobre o qual aplicar-se-á, proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se as disposições dos demais incisos abaixo:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo o padrão de acabamento do tipo de obra, de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para construção e do enquadramento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a trinta por cento do preço do “CUB” (Custo Unitário Básico) do mês anterior ao da vigência oficializada pelo Sindicato da Construção Civil deste Estado;

II – em se tratando de construção do tipo misto será utilizado para o cálculo o valor correspondente à metragem quadrada de cada material utilizado, madeira ou alvenaria, de acordo com o valor estabelecido para cada tipo de construção, previsto na Tabela ou Pauta de Valores, criada pelo “caput” deste artigo e baixada pela Fazenda Municipal;

III – reforma, sem aumento de área, será calculada à base de cinquenta por cento do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela a que se refere esse Regulamento, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal, ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar da respectiva licença.

Parágrafo único. Serão admitidas deduções de materiais aplicados em obras executadas sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais, desde que formalmente contratadas, nas condições do art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 4010/2003 e subitens nºs 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 33, da mesma Lei.

Art. 12. No caso de contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas, ou da aplicação de mão-de-obra própria por parte do dono da obra, tais valores poderão ser deduzidos para apuração do líquido tributável pelo ISSQN, desde que comprovados à Fazenda Municipal através de apresentação dos documentos fiscais do prestador do serviço, da folha de pagamento do pessoal empregado para execução dos serviços, ou comprovação de recolhimento dos encargos sociais.

Art. 13. As construções de prédios residenciais, para uso próprio, construídos em regime de mutirão, respeitado o limite de setenta metros quadrados de área construída, não serão alcançadas pelo tratamento fiscal aplicado às demais obras, nos termos deste Regulamento. Esta situação deverá ser devidamente comprovada através de formulário próprio, devendo o interessado ser proprietário de apenas um imóvel, ou seja, o objeto do benefício concedido neste artigo.

Art. 14. Fica instituído o formulário Construção em Regime de Mutirão, que será preenchido pelo interessado, quando formalizada a licença de construção, mediante o qual será comprovada a situação prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Controle Fiscal

Seção I

Dos Documentos Fiscais de Prestação de Serviços das Pessoas Jurídicas

Art.15. O prestador de serviço emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Nota Fiscal Simplificada de Serviços, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1.º Consideram-se, também, notas de transação, documentos tais como: ingressos, tíquetes, convites, cupons de máquinas registradoras, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo competente Poder Municipal.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, sendo facultativa a sua emissão pelos:

I – estabelecimentos bancários ou assemelhados, em razão da padronização dos documentos adotados pelo Banco Central do Brasil;

II – empresas de transporte coletivo de passageiros, desde que mantenham controles especiais do tipo do serviço realizado e registros especiais das receitas alcançadas pela incidência do ISSQN;

III – cartórios, cuja comprovação da prestação de serviços dar-se-á por meio de documentos que são de emissão obrigatória, por determinação da Corregedoria de Justiça, assim como no caso dos Correios.

§ 3.º O prestador de serviço que emitir Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento referido no § 1º deste artigo, mesmo que facultativamente, deverá obter autorização para impressão dos referidos documentos.

§ 4.º Em razão das disposições do “caput” deste artigo, ressalvados os casos do parágrafo anterior, fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por pessoas jurídicas.

§ 5.º Os estacionamentos de veículos, que utilizem a modalidade de cobrança por hora ou turno, poderão utilizar TÍQUETES para comprovação da prestação do serviço, desde que previamente autorizados pelo fisco, nas normas obedecidas por qualquer dos demais documentos fiscais.

Art. 16. Como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os contribuintes deverão utilizar a Nota Fiscal de Serviços, identificada pela série “T”, observadas as demais disposições do Regulamento.

Art. 17. Na prestação de serviços não alcançados pelo respectivo imposto, nem pelo ICMS, de acordo com a legislação em vigor, observadas as demais disposições, deverá ser emitida a Nota Fiscal de Serviços – Série “NT”.

Art. 18. É autorizada a utilização da Nota Fiscal-Fatura de Serviços e Nota Fiscal-Fatura – série única, para os casos em que se fizer necessário, que será identificada pela série “F”, devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal e pela legislação federal pertinente.

Art. 19. A juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, em razão das peculiaridades de certas atividades, em substituição às Notas Fiscais de Serviços, séries “T” e “NT”, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal Simplificada de Serviços, identificada pela série “S”, para servir como comprovante de prestação de serviços para determinadas atividades e, inclusive, por profissionais autônomos.

Art. 20. Os documentos fiscais acima referidos serão extraídos a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos, quando manuscritos, à tinta, ou por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com diretrizes e indicação legíveis em todas as vias.

Art. 21. Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou qualquer outro incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do imposto, essa circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 22. Poderão ser considerados inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas neste Regulamento.

Art. 23. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante aplicação de carimbo, previamente autorizado pela repartição fiscal competente, bem como quando houver alterações cadastrais, tais como endereço, razão social, etc.

Art. 24. A Nota Fiscal de Serviços conterà, dentre outras, as seguintes indicações:

- I- a denominação "NOTA FISCAL DE SERVIÇOS";
- II- o número de ordem, a série e o número da via da nota;
- III- o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal, quando for o caso;
- IV- data de emissão;
- V- espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador dos serviços;
- VI- especificação dos serviços prestados, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e o total;
- VII- o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de notas impressas, o número e data da autorização municipal da impressão dos documentos fiscais.

§ 1.º As indicações constantes nos incisos I, II, III e VII deste artigo, serão impressas tipograficamente.

§ 2.º Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3.º As Notas Fiscais de Serviços serão numeradas consecutivamente, em ordem crescente, através de impressão tipográfica, a começar pelo número 0001 e enfileiradas em blocos uniformes.

§ 4.º No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "T", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa "Imposto Sobre Serviços incluído no preço a alíquota de%", abaixo da indicação "Valor Total da Nota".

§ 5.º No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", além dos requisitos, deverá constar, ainda, a indicação impressa "Sem incidência de ISSQN de acordo com a legislação em vigor", abaixo da inscrição "Valor Total da Nota".

§ 6.º Nas prestações de serviços de diversões públicas, especialmente bailes, exposições, rodeios etc., a critério do fisco, poderá ser emitida série única de ingressos para cada evento, com numeração crescente a partir de 001, sendo que os documentos não vendidos serão inutilizados.

Art. 25. As Notas Fiscais de Serviços serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao usuário ou tomador do serviço;

II - a segunda via, em circunstâncias especiais, poderá ser requisitada pela Fiscalização Municipal quando assim for julgado necessário;

III - a última via será mantida no talonário em poder do emitente, para controle de contabilidade ou mesmo para apresentação ao Fisco, quando solicitada;

IV - no caso de existirem outras vias, deverão essas conter a indicação impressa do seu destino.

Art. 26. As vias das notas fiscais não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art. 27. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação "NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS";

II - a série "F", o número de ordem e o número da via;

III - a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;

VI - o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;

VII - o nome, o endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição no CNPJ, na Fazenda Estadual e, sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;

VIII - a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

IX - os preços unitários e total do serviço prestado e o valor total da fatura;

X - o nome, o endereço e as demais informações identificadoras do impressor da fatura, a quantidade dos documentos, com indicação do número de ordem da primeira e da última fatura impressa e o número da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais.

Art.28. As indicações dos incisos I, II, V e X serão impressas tipograficamente.

Art. 29. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços obedecerá, no que for aplicável, inclusive quanto às dimensões, aos requisitos fixados pelo Banco Central do Brasil.

Seção II

Da Nota Fiscal Simplificada

Art. 30. As Notas Fiscais de Serviços identificadas pelas séries “T” e “NT”, instituídas nos art. 16 e 17 deste Regulamento, poderão ser substituídas pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, em que é dispensada a identificação do tomador do serviço.

§ 1.º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços será identificada pela série “S”.

§ 2.º A critério do Fisco Municipal, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal Simplificada de Serviços a contribuintes autônomos, legalmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, para servir de comprovante de prestação de serviços profissionais.

Art. 31. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços conterá:

I – a denominação “NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS”;

II – a Série “S”;

III – o número de ordem e a via da nota;

IV – a data de emissão;

V – o nome, o endereço e os números de inscrição do emitente no CNPJ, inscrição estadual, inscrição no CCM (Cadastro de Contribuintes do Município) e sendo o caso de contribuinte autônomo, constarão obrigatoriamente os números de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF, a matrícula na Previdência Social e a expressão “AUTÔNOMO”;

VI – o nome e o endereço do tomador do serviço;

VII – a discriminação dos elementos que permitam a perfeita identificação dos serviços prestados, do preço e do valor total da nota;

VIII – o nome, o endereço e os números da inscrição nas Repartições Fiscais do impressor da Nota, a quantidade de notas impressas e o número e a data da autorização municipal para impressão dos documentos.

§1.º As indicações dos incisos I, II, III, V e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços será de tamanho não inferior a 90 x 120 mm em qualquer sentido.

§ 3.º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços será extraída, no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço, permanecendo a segunda afixada no talão.

Art. 32. Em substituição às Notas Fiscais de Serviços, séries “T”, “NT” e “S”, poderá ser autorizada a utilização de cupom de máquina registradora, através de regime especial, na conformidade das instruções exigidas para utilização desse mesmo documento, pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Seção III

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 33. Para controle e registro dos serviços incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam os contribuintes a ele sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 2007, obrigados a proceder, em cumprimento das disposições do artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 4010, de 30 de dezembro de 2003, escrituração, inclusive as competências sem movimento econômico, via Internet, em recurso disponibilizado no sítio www.montenegro.rs.gov.br – endereço eletrônico do Portal do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão realizar a escrituração eletrônica até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Art. 34. Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em razão da receita bruta, é adotado até 31 de dezembro de 2006, o livro identificado por “Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Art. 35. O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração for centralizada em estabelecimento diferente daquele em que os serviços foram prestados.

Art. 36. No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

Parágrafo único. O livro especial não poderá conter emendas nem rasuras sob pena de sua invalidação e, se as anomalias prejudicarem definitivamente a apuração da receita tributável, será procedido arbitramento da receita bruta pela Fiscalização Municipal.

Art. 37. No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

I – na segunda coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, tais como: Nota Fiscal de Serviços, Nota Fisca-Fatura de Serviços e outros comprovantes idôneos oriundos de serviços prestados;

II – na terceira coluna serão registrados os valores totais das operações realizadas durante o dia;

III – na quarta coluna conterão as deduções representadas:

a) no caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, adotada pelo Código Tributário Municipal, pelo valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos termos do parágrafo único do art. 11 deste regulamento;

b) no caso dos subitens 14.01, 14.03, da Lista de Serviços, do valor das peças e partes empregadas e subitem 17.10, do valor da alimentação e bebidas, parcelas sujeitas ao ICMS;

c) pelos estornos;

d) nos casos definidos nos incisos de I a XX, do art. 32, da Lei 4010/2003, o valor dos serviços prestados fora do Município.

IV – na quinta coluna, o líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre os valores das terceira e quarta colunas, respectivamente:

a) o líquido será tributável quanto o total da terceira coluna for superior ao da quarta coluna;

b) o líquido será transferível se ocorrer o caso inverso do previsto na letra anterior.

V – na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

- a) na letra “A” a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido;
- b) na letra “C” o valor total da guia recolhimento, incluindo ônus, se houver, com o registro da data do pagamento;
- c) na letra “D” o valor total recolhido, em decorrência de procedimento fiscal.

VI – as páginas posteriores às usadas para escrituração do imposto, serão utilizadas, obrigatoriamente, para o fim a que se destinam: registro de documentos fiscais e termos de ocorrências, com as observações que se fizerem necessárias.

§ 1.º É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§ 2.º Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do fisco municipal, ser registrado no último dia de cada mês.

§ 3.º Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em dia a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, inclusive as competências “sem movimento econômico”.

Art. 38. O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à Fiscalização Municipal para a devida autenticação e reconhecimento fiscal para uso.

§ 1.º Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2.º O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão Fazendário fiscalizador, dentro do prazo de trinta dias de seu preenchimento, a fim de ser substituído por outro.

§ 3.º No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, para revisão fiscal e lavratura dos termos de fiscalização e baixa.

§ 4.º Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de ocorrência pelo encerramento da atividade, assim entendido, por não poder ser aproveitado pelo sucessor da atividade desenvolvida.

Art. 39. O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, Estadual e Federal, se solicitado, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos contados do seu encerramento.

Art. 40. Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos à tinta, até o último dia do mês seguinte ao da competência.

Parágrafo único. Em substituição ao modelo impresso tipograficamente, poderá ser utilizado livro de registro do ISSQN por processamento eletrônico:

I – a adoção do regime de escrituração do livro de ISSQN por processamento eletrônico quando da inscrição, será declarada no item 14 do formulário Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II – o contribuinte deverá utilizar uma página para cada competência e, quando for o caso, uma página para cada alíquota;

III – a cada exercício fiscal encerrado, deverá ser providenciada a encadernação das folhas que dele fizerem parte, de forma a evitar sua substituição ou alteração;

IV – o contribuinte deverá apresentar o livro de registros à repartição fiscal, para fins de autenticação, até o dia 28 de fevereiro do exercício fiscal subsequente ao encerrado;

V – os contribuintes já inscritos, desejando adotar o regime de escrituração eletrônica, deverão solicitar, mediante processo administrativo, autorização do fisco.

Art. 41. No caso de perda ou extravio do livro especial, o contribuinte deverá providenciar sua substituição no prazo de quinze dias, mediante requerimento à Fiscalização Tributária do Município.

Seção IV

Da autorização para Impressão de Documentos Fiscais

Art. 42. Os documentos fiscais a que se refere este Regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido formulado via internet, em recurso disponibilizado no sítio www.montenegro.rs.gov.br – endereço eletrônico do Portal do Município.

§ 1.º As tipografias e estabelecimentos congêneres não poderão imprimir sem autorização do Fisco e são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, podendo, para esse fim, utilizarem-se do Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios documentos fiscais.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Cancelamento e Baixa de Inscrição

Art. 43. Cancelar-se-á a inscrição:

a) a requerimento do contribuinte no prazo de trinta dias contados da data da cessação das atividades;

- b) mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência;
- c) de “ofício” se, desaparecendo a firma ou sociedade, ou contribuinte autônomo, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

Parágrafo único. Na comunicação de falência, antes de processar a baixa de inscrição, deverá o órgão fazendário diligenciar, junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, para efeito de aplicação do disposto no art. 186 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 44. Sempre que qualquer dos seus estabelecimentos encerrar atividade, o contribuinte deverá requerer ao órgão fazendário, a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias contados da data da cessação das atividades.

Art. 45. O pedido de baixa de inscrição será instruído, em se tratando de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em função da receita bruta, com os seguintes livros e documentos fiscais:

- a) alvará de licença para funcionamento;
- b) livro especial de ISSQN;
- c) notas de transação utilizadas na prestação de serviços nos últimos cinco anos;
- d) talonários de notas fiscais ou notas de transação diferentes dessa, ainda não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal;
- e) registros contábeis e fiscais para serem submetidos à revisão fiscal pelo órgão fazendário competente;
- f) outros documentos, tais como: distrato social, contratos de fusão com outra sociedade, etc.

Art. 46. A baixa de inscrição somente poderá ser deferida quando o contribuinte assim a requerer, oferecendo à Fiscalização Municipal os livros, comprovantes de prestação de serviços e guias do ISSQN quitadas, bem como as eventuais notas fiscais inaproveitadas, para inutilização por parte da Fazenda Municipal.

§ 1.º Caso seja constatada a existência de débito do contribuinte, no caso previsto neste artigo, a Fazenda fará o lançamento do respectivo valor, assumindo-o os sócios (pessoas físicas), o titular ou o fiador.

§ 2.º Cumpridas tais exigências, a baixa de inscrição será deferida.

Art. 47. Apurado qualquer débito do contribuinte, e se esse se negar a pagá-lo, será lavrado termo circunstanciado da constatação do débito, lavrando-se auto de infração-intimação contra o devedor, para compeli-lo a pagar, no prazo de vinte dias, após o que este será inscrito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Art. 48. Os livros e documentos apresentados por ocasião do pedido de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo máximo de trinta dias, tempo considerado suficiente para que se processe a fiscalização, podendo,

se necessário, ser esse tempo prorrogado através de ato específico do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1.º Não serão restituídos ao contribuinte o Alvará de licença, bem como as notas fiscais não utilizadas pelo contribuinte.

§ 2.º Os livros e documentos ficarão sob a guarda do contribuinte ou de pessoa responsável identificada pela repartição, por um período mínimo de cinco anos da data da baixa.

Art. 49. A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos devidos, e nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

TÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município

CAPÍTULO I

Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Inscrição

Art. 50. A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, também identificado como Cadastro Econômico e Social, proceder-se-á de acordo com Regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Seção II

Da Arrecadação

Art. 51. A Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante é devida pela atividade municipal de vistoria ou fiscalização, no cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize, instale ou exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço neste Município.

Art. 52. Para efeitos de licenciamento inicial, a taxa será recolhida aos cofres públicos simultaneamente com a solicitação do requerente.

Parágrafo único. Pelo licenciamento inicial, será expedido alvará competente.

Art. 53. Protocolado o expediente e recolhido o valor da taxa e dos emolumentos correspondentes pelo cadastramento, tem o contribuinte o prazo de quinze dias para retirar o competente Alvará, a ser expedido pela Fazenda Municipal, após o deferimento da autoridade Fazendária competente.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições anteriores, os casos de indeferimento, por contrariarem dispositivos da Legislação Municipal, terão seus valores recolhidos a título de Taxa de Licença e/ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, restituídos na forma estabelecida em Lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Seção I

Art. 54. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares:

a) definindo atribuições e delegando competências no tocante às disposições deste Regulamento;

b) estabelecendo formas e controles de fiscalização, da implantação e da execução das disposições deste Regulamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 29 de março de 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

**PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.**

**ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.**